



MPV 1077
00090

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021:

“**Art. 1º**

.....
§ 5º O Programa Internet Brasil é complementar em relação a outras iniciativas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de expansão do acesso à internet e de uso de tecnologia em escolas e não implica encerramento ou substituição dessas iniciativas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, tem o louvável propósito de promover o acesso gratuito à internet dos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Como a pandemia do coronavírus evidenciou de forma trágica, a exclusão digital agrava a exclusão social, o que, no campo da educação, resultou num verdadeiro apagão educacional de crianças e adolescentes pertencentes às famílias mais pobres deste País.

A inclusão digital é tão relevante e urgente que o Congresso Nacional, aprovou diversas iniciativas sobre o tema. É o caso, por exemplo, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que obriga a União a destinar R\$ 5 bilhões para que os Estados e o Distrito Federal garantam acesso à internet aos *alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



SF/21122.40046-32

Além disso, o Congresso Nacional alterou as regras do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para viabilizar adoção de políticas públicas voltadas para massificação do acesso à banda larga fixa e móvel.

Merece ser citada, ainda, a Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que instituiu a Política de Inovação Educação Conectada.

Ora, o Programa Internet Brasil se alinha a todas essas leis e deve ser adotado de forma complementar, sem paralisar ou substituir nenhuma dessas iniciativas já aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim, apresento a presente emenda com o objetivo de evitar questionamentos jurídicos quanto à eventual revogação tácita das referidas leis.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



SF/21122.40046-32